

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores captados por força do projeto cultural Pronac 13-3589, proposto pela AAPEEC – Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Pérola – Contagem-MG, com o objetivo de realizar oficinas culturais na sede do Curumim Vila Pérola durante doze meses.

2. A Portaria 404, de 6/8/2013, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 526.835,00, no período de 7/8/2013 a 31/12/2013 (Peça 6), com prazo para execução dos recursos de 27/12/2013 a 31/12/2014, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2015.

3. Os recursos captados alcançaram o montante de R\$ 141.700,00, conforme atestam os recibos (Peça 7) e os extratos bancários (Peça 20), e os responsáveis permaneceram omissos quanto ao dever de demonstrar sua regular aplicação (Peça 26), instaurando-se a presente TCE.

4. No âmbito deste Tribunal, foram efetuadas as citações e audiências da AAPEEC e da sua presidente à época dos fatos, Yara Lúcia Gomes Chaves, que permaneceram silentes (Peças 42 e 45).

5. Diante disso, foi dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, resultando na prolação do Acórdão 8288/2021-2ª Câmara (Peça 59), pelo qual as responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenadas solidariamente em débito pelo valor original de R\$ 141.700,00 e penalizadas mediante a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00.

6. No curso da realização das notificações do citado Acórdão, verificou-se que a responsável Yara Lúcia Gomes Chaves havia falecido em 12/9/2019 (Peça 74). Como o óbito ocorreu em data anterior à de recebimento da citação (8/11/2019; Peças 39 e 40), todos os atos relacionados a essa responsável foram considerados nulos, e foi determinada a citação de seus herdeiros, Sr. Pietro Gomes Chaves e Sra. Cássia Gomes Chaves, conforme Acórdão 1535/2022-2ª Câmara (Peça 93).

7. Expedidos os ofícios citatórios, registrou-se que a Sra. Cássia Gomes Chaves havia falecido (Peças 120 e 134), remanescendo tão somente a responsabilidade do Sr. Pietro Gomes Chaves, que apresentou as alegações de defesa de Peças 124 a 129.

8. Os argumentos do responsável consistiram, essencialmente, em alegar a ocorrência de prescrição, bem como prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, com base no desconhecimento dos fatos questionados nos autos, no tempo decorrido desde a ocorrência da irregularidade até a citação do defendente por este TCU, e na dificuldade de acesso a qualquer documentação probatória, agravada pela notícia de que o contador da AAPEEC à época, Sr. Eurípedes da Costa Lima Neto, também teria falecido, em 15/9/2014 (Peças 26, p. 4, e 125).

9. Em relação à preliminar de prescrição, a unidade instrutiva procedeu à análise considerando os critérios da Resolução-TCU 344/2022 (Peça 136, p. 6-7). Ante o disposto nos arts. 4º e 5º do referido regulamento, observou que o termo inicial do prazo prescricional deveria corresponder à data de esgotamento do prazo para apresentação da prestação de contas final, e elencou os eventos processuais considerados causas interruptivas, conforme segue:

- a) data final para apresentação da prestação de contas final - 30/1/2015;
- b) despacho de indicação de reprovação da prestação de contas por omissão - 22/8/2018 (Peça 11);
- c) laudo final sobre a Prestação de Contas 147/2018 - 30/8/2018 (Peça 12);
- d) publicação da portaria de reprovação da prestação de contas - 11/9/2018 (Peça 13);

- e) notificação da proponente e da dirigente - 11/9/2018 (Peças 16 a 19);
- f) relatório de TCE 138/2019 - 6/5/2019 (Peça 26);
- g) relatório de Auditoria da CGU - 25/7/2019 (Peça 27);
- h) instrução inicial - 26/9/2019 (Peça 33);
- i) instrução de mérito - 25/3/2020 (Peça 45);
- j) Acórdão 8288/2021-2ª Câmara - 15/6/2021 (Peça 59);
- k) Acórdão 1535/2022-2ª Câmara - 5/4/2022 (peça 93);
- l) citação do responsável - 19/8/2022 (peça 119);
- m) instrução de mérito - 18/1/2023 (peça 136).

10. Analisando a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, a unidade técnica concluiu que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre eles (art. 1º da Resolução-TCU 344/2022), restando afastada a hipótese de prescrição ordinária. De outra sorte, o intervalo superior a três anos entre o termo inicial (item “a”) e o despacho que constatou a omissão no dever de prestar contas (item “b”) teria configurado prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

11. Em relação ao eventual prejuízo à ampla defesa, observou-se que a citação do sucessor da Sra. Yara foi efetivada em 19/8/2022 (Peça 119), cerca de oito anos após a aplicação dos recursos captados, que se deu entre 30/1/2014 e 14/11/2014 (Peça 20).

12. Retomou-se que o prazo a partir do qual a jurisprudência do Tribunal tem considerado prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa é de dez anos. Contudo, além do tempo decorrido, outros fatores foram ponderados em favor do Sr. Pietro, como a natural dificuldade de o herdeiro ter conhecimento dos fatos questionados, por não ter participado da gestão dos recursos, o falecimento dos gestores envolvidos e, por fim, a situação de inaptidão da AAPEEC no cadastro da Receita Federal desde 11/9/2018 (Peça 77).

13. Assim, a AudTCE, ao concluir pela ocorrência de prescrição e de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, posicionou-se pelo acolhimento das alegações de defesa do Sr. Pietro Gomes Chaves, e apresentou proposta de encaminhamento no sentido de acatar as alegações de defesa de Pietro Gomes Chaves, excluir da relação processual Cássia Gomes Chaves (falecida), manter inalterados os termos da condenação da AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Pérola - Contagem/MG, objeto do Acórdão 8288/2021 – 2ª Câmara, arquivar o processo nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno, em relação a Pietro Gomes Chaves e dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada à Secretaria Especial da Cultura e ao responsável.

14. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 139, corrobora o entendimento da unidade instrutiva, de que a situação atual não é favorável a que o Sr. Pietro Gomes Chaves recupere as informações e documentos capazes de demonstrar a destinação dos recursos captados no âmbito do Pronac 13-3589, tendo em vista o decurso de oito anos desde o fato gerador da irregularidade até o seu chamamento aos autos na condição de herdeiro da Sra. Yara, associado ao falecimento do contador da Associação e à provável inatividade da entidade proponente (inapta perante a Receita Federal desde 11/9/2018 e revel nesta TCE, conforme item 9.1. do Acórdão 8288/2021-2ª Câmara; Peças 42 e 59).

15. Porém, em relação à análise de prescrição, o MP/TCU ressalta que, em recente decisão, este Tribunal fixou entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição

ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução (Acórdão 534/2023-Plenário).

16. Defende, portanto, que a análise da ocorrência de prescrição intercorrente deve ter, como marco inicial, a emissão do despacho que reprovou as contas por motivo de omissão, ocorrida em 22/8/2018 (Peça 11). A partir dessa data, os eventos processuais se sucederam com intervalos inferiores a três anos (itens “b” a “m” do parágrafo 9 deste Parecer), garantindo o andamento regular do processo.

17. Portanto, ante o afastamento da hipótese de prescrição intercorrente, o **Parquet** manifesta-se essencialmente de acordo com o encaminhamento apresentado à Peça 136, observando apenas que a proposta de arquivamento das contas do Sr. Pietro Gomes Chaves, constante do item “d”, deve se pautar no prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tendo como fundamento somente o art. 212 do Regimento Interno do TCU.

18. Anuo às conclusões e encaminhamentos propostos pela AudTCE, com o ajuste sugerido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

19. Conforme salientado pelo MP/TCU, o Acórdão 534/2023-Plenário fixou entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da novel Resolução.

20. Desse modo, a análise da ocorrência de prescrição intercorrente deve ter como marco inicial a emissão do despacho que reprovou as contas por motivo de omissão, ocorrida em 22/8/2018 (Peça 11). Como não houve intervalos superiores a três anos, não ocorreu a prescrição intercorrente no presente caso.

21. Entendo razoáveis as alegações de defesa do Sr. Pietro Gomes Chaves de que o tempo decorrido desde a ocorrência da irregularidade até a sua citação pelo TCU, dificultou o acesso a qualquer documentação probatória, situação agravada, ainda, pela notícia de que o contador da AAPEEC à época, Sr. Eurípedes da Costa Lima Neto, também teria falecido, em 15/9/2014, além do fato de que o responsável não tomou qualquer parte na gestão dos recursos arrecadados pela associação. Todos esses fatores, com certeza, trouxeram prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

22. Assim, o arquivamento do processo em relação a esse responsável deve ter como fundamento o art. 212 do Regimento Interno do TCU, conforme sugerido pelo MP/TCU.

23. Por fim, acolho as demais propostas da unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas que teve a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de maio de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator